



LEI Nº 208 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985.

Autoriza a constituição de Empresa, sob a forma de sociedade de economia mista e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU decreta e sanciona a seguinte Lei:

Artº. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Empresa, sob a forma jurídica da sociedade de economia mista, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com o objetivo de desenvolver atividades destinadas à promoção e ao incremento do turismo no Município de Cachoeiras de Macacu.

Artº. 2º- O Capital Social da Empresa será de R\$ 3.000.000.000 (Três bilhões de cruzeiros), constituído por 300.000 (Trezentas mil) ações ordinárias e preferenciais no valor nominal de R\$ 10.000 (Dez mil cruzeiros) cada uma.

§ 1º- Poderão subcrever ações da Empresa pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º- A Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, possuirá, no mínimo 48% (Quarenta e oito por cento) das ações com direito a voto, subscritas em parte, mediante transferência de dotações orçamentárias e, em parte através da incorporação pertencentes ao Município.

Artº. 3º- Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o Departamento de Turismo do Município.

Artº 4º- Ficam isentos dos impostos municipais, durante o prazo de 10 (Dez) anos, os estabelecimentos hoteleiros existentes, os em construção bem como os que vierem a se instalar nas zonas turísticas do Município deferidas em regulamento, pelo Poder Executivo, desde que apliquem 40% (Quarenta por cento) do valor dos respectivos impostos incidentes, em cada exercício, na aquisição de ações preferenciais, sem direito a voto, da Empresa a ser criada.

Artº. 5º- Os empreendimentos não hoteleiros, definidos em regulamento como de interesse turístico para o Município ficam igualmente isentos do pagamento dos impostos municipais, durante o mesmo prazo de 10 (Dez) anos, desde que apliquem o percentual referido no artigo anterior, obedecidos a forma, os prazos e as condições estipuladas em regulamento.

Artº 6º- Ficam isentos do pagamento de Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS):

RJ



I - As atividades de artesanato, jardinagem e decoração com flores naturais exercidas em caráter autônomo.

II- As atividades a que se refere o inciso anterior, quando exercidas por pessoas jurídicas localizadas nas zonas turísticas do Município.

III- A organização e realização de espetáculos artísticos ao vivo, culturais, esportivos amadoristas, feiras de amostras e congressos, concertos, recitais, festivais, espetáculos circenses e teatrais.

§ Único - Os artistas profissionais autônomos que exercerem suas atividades neste Município, gozarão da isenção a que refere este artigo.

Artº 7º - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença respectiva:

I - As atividades referidas no inciso I, do artigo 6º quando exercidas por pessoas jurídicas localizadas nas zonas turísticas do Município.

II - O comércio eventual ou ambulante de flores naturais.

III- O comércio de flores naturais, quando exercido por pessoas jurídicas localizadas nas zonas turísticas do Município.

Artº. 8º- Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis destinadas, exclusivamente, as atividades teatrais e espetáculos culturais ao vivo.

Artº 9º- As isenções previstas nesta Lei somente poderão ser consideradas aos interessados após reconhecimento, pelo órgão competente, da satisfação de todos os requisitos e condições estabelecidas em regulamento.

Artº. 10º- O Poder Executivo, enquanto não criada a Empresa a que se refere o artigo 1º, providenciará o reconhecimento do percentual, mencionado nos artigos 4º e 5º, à conta de Depósito, em nome dos contribuintes beneficiados com a isenção respectiva, para a oportuna aplicação em ações preferenciais.

Artº. 11º- A presente Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artº. 12º- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Cabinete do Prefeito, 27 de dezembro de 1985.


RUY COELHO GOMES
Prefeito Municipal